

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – 1º RODEIO DE MANGA/MG**

**Inquérito Civil n.º 04.16.0393.0267335.2025-78**

Aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2025, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE MANGA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo(a) Exmo. Prefeito, Sr. Anastácio Guedes Saraiva, e pelo procurador jurídico Dr. Reginaldo Rodrigues Santos Júnior de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

**CONSIDERANDO** a divulgação do evento “1º Rodeio Manga”, na rede social *Instagram* do Município de Manga/MG, a ser realizado entre os dias 05 a 07 de setembro de 2025, no Parque Uirapuru, no município de Manga/MG;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, inciso III da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e

prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

**CONSIDERANDO** que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a regra de vedação à crueldade contra animais e o princípio implícito da dignidade animal;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) estabelece que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

**CONSIDERANDO** que a Declaração de Cambridge<sup>1</sup> sobre a Consciência Animal reconheceu, por intermédio de diversas pesquisas realizadas por neurocientistas e neurofisiologistas, a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

**CONSIDERANDO** que a senciência é atributo da consciência e uma capacidade de adaptação, sendo assim, os mamíferos vertebrados superiores têm sensações de dor pelo menos tão intensas quanto as nossas;

**CONSIDERANDO** que, além dessa capacidade de vivenciar sensações semelhantes às humanas, como dor, prazer, tristeza e alegria, os animais também são dotados da capacidade de perceberem sua própria existência;

<sup>1</sup> Publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College* da Universidade de Cambridge, no Reino Unido.

**CONSIDERANDO** que “bem-estar animal” é um termo abrangente que diz respeito tanto ao bem-estar físico quanto mental dos animais, segundo o qual toda a legislação produzida deve garantir o respeito aos direitos dos animais de terem sua qualidade de vida assegurada;

**CONSIDERANDO** que o conceito de “bem-estar animal” objetiva dar a conhecer, avaliar e garantir as condições para satisfação das necessidades básicas dos animais que passam a viver, por diferentes motivos, em convívio com o homem;

**CONSIDERANDO** que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de *Brambell* (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council* (FWC), logo após a sua criação, em 1979 (FAWC, 2009). Estabeleceu-se que os animais devem ter:

Liberdade nutricional (livres de fome e sede);  
Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);  
Liberdade ambiental (livres de desconforto);  
Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);  
Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

**CONSIDERANDO** que, a teor do que tipifica o art. 32 da Lei n.º 9.605/1998, é crime, apenado com detenção de três meses a um ano e multa, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais de qualquer espécie;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º que, “para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”;

**CONSIDERANDO** ainda que, no *caput* do referido dispositivo legal, em seus incisos I, III e X, determina que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer

ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente aquelas que o privam de suas necessidades básicas; que o lesam ou agridem causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte e que são capazes de lhe causar distúrbios psicológicos e comportamentais;

**CONSIDERANDO** que rodeios de animais consistem em atividades de montaria ou de cronometragem e em provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.519/2002.

**CONSIDERANDO** que nas provas realizadas nos Rodeios são utilizados instrumentos e ações que, independentemente de ocasionarem ou não lesões, impingem sofrimento aos animais;

**CONSIDERANDO** que, nas provas de montaria, o peão, para fazer o animal pular e saltar, se utiliza comumente de equipamentos como o sedém, esporas e peiteiras, chegando, não raras vezes, ao absurdo de utilizar-se de choques elétricos, maltratando os animais, ainda que por alguns segundos;

**CONSIDERANDO** que, assim como a corda americana, o sedém é instrumento de compressão que, instalado em torno da virilha do animal – o que comprime a região dos vazios, onde se localiza parte dos intestinos e o prepúcio –, tem o efeito de agredir, de atormentar, de ofender, em suma, de lhe infligir dor e sofrimento mental;

**CONSIDERANDO** que, sem necessariamente provocar lesões cutâneas ou esterilidade, o uso do sedém acarreta uma reação de causa e efeito que leva touros e cavalos a pularem e a escoicearem na tentativa de livrarem-se daquilo que os agride;

**CONSIDERANDO** que as esporas consistem em metais que são usados pelos peões durante o rodeio, fincados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal.,

sendo elas tão danosas e graves que há casos registrados de animais cegados após serem atingidos por tais instrumentos;

**CONSIDERANDO** que as peiteiras são cordas de couro que, amarradas fortemente em volta do peito do animal, causam-lhes desconforto, dor e lesões no tecido, bem como, quando dotadas de sinos, provocam um ruído característico, alterando o estado do animal diante da elevação drástica da adrenalina, ocasionando uma reação imediata do animal, que procura se desvencilhar do seu instrumento de tortura;

**CONSIDERANDO** que existem ainda alguns apetrechos e métodos utilizados para colaborar com as “acrobacias” dos animais que são utilizados nos bastidores de rodeios, sem que muitas pessoas tenham acesso visual, tais como pregos, alfinetes e arames em forma de anzol, colocados sob a sela do animal; choques elétricos e mecânicos aplicados nas partes sensíveis dos animais antes de entrarem na arena; bem como terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas, que são introduzidas no corpo do animal antes que ele seja colocado na arena, para que fiquem enfurecidos e saltem;

**CONSIDERANDO** que a médica veterinária, Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada<sup>1</sup>, ressaltou que:

O sedém é aplicado na região da virilha, bastante sensível já por ser de pele fina mas, principalmente, por ser área de localização de órgãos genitais. No caso dos bovinos, o sedém passa sobre o pênis, nos cavalos pelo menos compromete a porção mais anterior do prepúcio. (...). Quanto a possibilidade de produção de dor física pelo uso do sedém, a identidade de organização das vias neurais da dor no ser humano e nos animais é bastante sugestiva de que eles sintam, sim, dor física. O contrário é que não se pode dizer, isto é, nada existe, em ciência, que provem que os animais não sentem dor com tal procedimento. (...). A identidade de organização morfo-funcional existente entre o sistema nervoso do homem e dos animais é altamente sugestiva de que os animais vivenciem sofrimento físico e mental quando submetidos aos procedimentos do chamado rodeio completo. (Grifos nossos).

**CONSIDERANDO**, ainda, que a festejada professora e médica veterinária citada, no artigo Bases Metodológicas e Neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais<sup>2</sup>, é categórica em afirmar que:

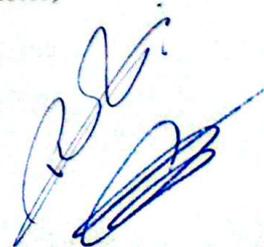
Particularmente em relação aos rodeios, considerando-se as características de violência e agressividade das provas e treinamentos (...), a utilização de recursos inaceitáveis como o sedém e as esporas (...), a estrutura orgânica dos eqüinos e bovinos, passível de lesões corporais na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com as características da constituição de todos os corpos formados por matéria viva (...), a complexa configuração morfofuncional do sistema nervoso dos eqüinos e bovinos, particularmente do encéfalo, indicativa da capacidade psíquica desses animais, de avaliar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, (...) pode-se concluir que os sinais fisiológicos e comportamentais exibidos pelos animais, nos treinamentos e provas de rodeio, são coerentes com a vivência de dor/sofrimento. (Grifos nossos.)

**CONSIDERANDO** que, além das lesões físicas, resultantes de trauma em tecidos e órgãos, por serem seres sencientes, os animais usados em rodeios também sofrem danos psíquicos e mentais;

**CONSIDERANDO** que, por estas razões, diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de "festa", a qual também é vedada, vale registrar, na Inglaterra, bem como, no Brasil, em diversas cidades do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, nas quais foram editadas leis proibindo as provas de rodeio;

**CONSIDERANDO** que tal prática está na contramão do mundialmente reconhecido e difundido "bem-estar animal" e em desacordo com os preceitos constitucionais e legais pátrios;

**CONSIDERANDO** que, pelas razões apresentadas acima, muitos Tribunais brasileiros têm decidido pela proibição da promoção, em festividades, das provas de rodeio, bem como considerado a Lei Federal n.º 10.519/02, que regulamenta os rodeios, inconstitucional, como, por exemplo, os acórdãos exarados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n.º 0006162-86.2009.8.26.0457, cujo Relator foi o Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro, publicado no DJ. de 28.04.2011, e pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 5ª Turma Especializada, na AC n.º 201151010117643, cujo Relator foi o Desembargador Guilherme Diefenthaler, publicada no D J. de 03.06.2014;



**CONSIDERANDO** que, conforme exhaustivamente explanado acima, as provas utilizadas em rodeios, dentre elas a de montaria, que utilizam sedém, esporas e peiteiras, causam maus-tratos e abusos físicos e psíquicos aos animais a elas submetidos;

**CONSIDERANDO** que embora seja obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, tal observância deve também estar de acordo com a norma constitucional que veda práticas que submetam os animais à crueldade.

**CONSIDERANDO** que o Poder Público não pode fomentar uma atividade que caracteriza, explicitamente, maus-tratos aos animais envolvidos nos rodeios, em dissonância às disposições constitucionais, legais e às declarações internacionais de que o Brasil é signatário;

**CONSIDERANDO** que está prevista a realização do 1º Rodeio do Município de Manga entre os dias 05 e 07 de setembro de 2025 no Parque Municipal Uirapuru;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo de ajustamento de conduta tem por objeto estabelecer condições e medidas de proteção ao bem-estar animal durante a realização do “1º Rodeio de Manga”, a ser realizado entre os dias **05 a 07 de setembro de 2025**, no **Parque Uirapuru**, no município de **Manga/MG** visando garantir o cumprimento da legislação de proteção animal.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES PRELIMINARES**

O **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado a:

**I.** Obter a aprovação da vistoria das instalações, devendo encaminhar documentação comprobatória ao Ministério Público, sobretudo o AVCB (Auto de

Vistoria do Corpo de Bombeiros) **IMPRETERIVELMENTE** até as 12h do dia 05 de setembro de 2025;

**II.** Cadastrar todos os animais participantes no sistema do IMA, apresentando: atestados de vacinação atualizados; exames sanitários específicos para o evento e histórico médico veterinário dos animais;

**III.** Realizar vistoria prévia das instalações por comissão técnica composta por: Médico veterinário do Município regularmente inscrito no CRMV-MG e Técnico em segurança do trabalho.

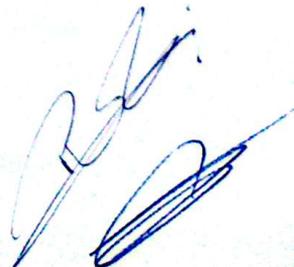
**IV.** Elaborar plano de contingência detalhado para emergências envolvendo animais feridos ou em pânico.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PROIBIÇÕES ABSOLUTAS**

**O COMPROMISSÁRIO** obriga-se, expressamente, a **não utilizar** ou **não autorizar** a utilização, durante o evento, de:

**a)** sedéns que por sua natureza provoquem maus-tratos; **b)** esporas que possam causar sofrimento aos animais; **c)** choques elétricos ou instrumentos similares; **d)** peiteiras, barrigueiras ou cinchas que causem ferimentos; **e)** sinos ou objetos que causem estresse sonoro nos animais; **f)** laços que possam causar lesões; **g)** chicotes, cordas ou instrumentos que causem lesões; **h)** substâncias estimulantes nos animais; **i)** produtos químicos na pele ou mucosas dos animais; **j)** privação de água ou alimento como forma de “preparo”; **k)** manipulação forçada dos órgãos genitais; **l)** uso de quaisquer instrumentos ou acessórios que, por sua natureza e/ou material, possam causar danos físicos, dor ou sofrimento aos animais, caracterizando maus-tratos.

**Parágrafo único.** Também fica vedada a **realização do chamado rodeio mirim para crianças e adolescentes**, com a utilização de pôneis, bezerros, novilhos, ovelhas, carneiros, cavalos, minitouros, cabras e outros animais em simulação de montaria ou em práticas sugestivas de laçamento, doma ou subjugação.



## CLÁUSULA QUARTA - DO CONTROLE DE RUÍDO E UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a observar rigorosamente os limites de emissão de ruídos sonoros durante a realização da festa, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela norma **ABNT NBR 10.151/2019**, que trata dos procedimentos para avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade, conforme tabela abaixo:

**ABNT NBR 10151:2019**

**Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período**

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

§1º Por se tratar de evento em área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa, e realizado durante o período noturno, o **COMPROMISSÁRIO** deverá respeitar rigorosamente o **limite de emissão sonora de 55 decibéis, com tolerância máxima de 5 decibéis.**

§2º Os níveis de pressão sonora deverão ser aferidos em ponto externo ao local do evento, preferencialmente na fachada de edificações vizinhas, utilizando-se aparelho medidor de nível sonoro (decibelímetro) **devidamente calibrado**, em conformidade com os requisitos da ABNT NBR 10.151.

§3º O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a **calibrar** o decibelímetro pertencente à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, entregando o equipamento à

245ª Cia/30º BPM - Quartel da Polícia Militar de Minas Gerais, em perfeitas condições de uso, até o início da realização do evento.

§4º Em caso de impossibilidade, o compromissário obriga-se a disponibilizar à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (245ª Cia/30º BPM), **1 (um) decibelímetro**, equipamento usado para medir a intensidade do som, com certificado de calibração do Inmetro, até o início da realização do evento.

§3º O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a abster-se de utilizar, adquirir, comercializar, distribuir ou promover o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de qualquer natureza nas dependências do evento, com estampido, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente, da saúde pública e do bem-estar de pessoas e animais, especialmente aqueles que se encontram em condição de hipersensibilidade sensorial, tais como crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais domésticos.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ESTRUTURA E CONDIÇÕES DO EVENTO**

O **COMPROMISSÁRIO** deve garantir:

I. Bretes com dimensões mínimas de 3m x 3m, com piso adequado e cobertura para proteção contra intempéries;

II. Área de escape para os animais em todos os bretes, com saídas livres de no mínimo 3 metros de largura;

III. Instalação de câmeras de monitoramento com **gravação contínua** durante todo o evento, estrategicamente posicionadas para abranger os bretes e as áreas de manejo dos animais, garantindo o registro completo das atividades.

IV. Disponibilização de acesso às gravações do sistema de câmeras que deverão ser encaminhados ao Ministério Público em até **72h (setenta e duas) horas** após a realização dos eventos.

V. Área de descanso para os animais com: sombra e ventilação adequadas; água limpa e fresca à vontade; alimentação apropriada; piso adequado e limpo.

VI. Imediata remoção dos animais a local adequado após o término do evento.

## CLÁUSULA SEXTA - DO MANEJO DOS ANIMAIS

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a:

- I. Limitar rigorosamente o tempo de cada montaria a no máximo 8 segundos;
- II. Limitar a participação de cada animal a no máximo 1 (uma) montaria por dia;
- III. Proibir a participação de: a) animais com idade inferior a 3 anos ou superior a 15 anos; b) fêmeas em período de gestação ou lactação; c) animais com qualquer tipo de lesão ou enfermidade;
- IV. Garantir transporte adequado dos animais conforme Resolução CONTRAN nº 675/2017;
- V. Realizar identificação individual de todos os animais participantes.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO VETERINÁRIO

O **COMPROMISSÁRIO** deve manter durante todo o evento:

I. Equipe de no mínimo 2 (dois) médicos veterinários presentes simultaneamente, com registro no CRMV-MG, que deverão:

- Realizar exame clínico em todos os animais antes, durante e após as provas;
- Elaborar laudos individuais de cada animal;
- Ter autonomia para vetar a participação de qualquer animal;
- Atender imediatamente qualquer animal que apresente sinais de sofrimento.

II. Equipe de resgate animal treinada e equipada com:

- Equipamentos de contenção não traumática.
- Medicamentos para emergências veterinárias.

III. Registro detalhado de todos os atendimentos realizados.

IV. O **COMPROMISSÁRIO** se compromete, caso haja necessidade de deslocamento de algum animal para atendimento médico, providenciar transporte adequado, por meio de veículo devidamente equipado, com o acompanhamento de profissional médico veterinário até o hospital ou clínica veterinária mais próxima,

prestando todo o auxílio e os cuidados necessários ao animal durante todo o trajeto e no período em que se fizer necessário.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DAS REGRAS DA COMPETIÇÃO**

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a adequar o regulamento das provas de rodeio, com foco na proteção e no bem-estar dos animais, devendo implementar as seguintes medidas:

I. Estabelecer limites de conduta para os competidores, coibindo ações que estimulem comportamentos extremos ou agressivos dos animais;

II. Desclassificar **IMEDIATAMENTE** competidores que façam uso de força excessiva, provoquem lesões aparentes nos animais ou descumpram quaisquer regras relacionadas ao bem-estar animal.

#### **CLÁUSULA NONA - DO MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO**

O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

I. Comunicar imediatamente ao Ministério Público qualquer incidente envolvendo lesão ou morte de animais;

II. Disponibilizar canal para denúncias de maus-tratos durante o evento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RELATÓRIOS OBRIGATÓRIOS**

O **COMPROMISSÁRIO** deve apresentar:

I. Relatório diário ao **final de cada dia** do evento contendo:

- Número de animais utilizados;
- Tempo de participação de cada animal;
- Intercorrências registradas;
- Atendimento veterinários realizados.

II. Relatório final consolidado em até **72 (setenta e duas) horas** após o evento;

III. Laudos individuais de todos os animais participantes, assinados pelos veterinários responsáveis;

IV. Gravações das câmeras de monitoramento;

V. Lista de todos os animais participantes com respectivos laudos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS MEDIDAS EDUCATIVAS**

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a:

I. Incluir na programação pelo menos 15 (quinze) minutos diários dedicados à educação sobre bem-estar animal;

II. Realizar demonstração de manejo adequado de bovinos antes do início das provas;

III. Afixar cartazes informativos sobre as medidas de proteção animal adotadas nas dependências do evento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE**

O **COMPROMISSÁRIO** deverá promover ampla divulgação, inclusive no âmbito das redes sociais do Município de Manga, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da celebração do acordo, para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva obrigatoriamente, comunicar ao Ministério Público quaisquer desvios ou faltas no seu adimplemento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES**

O **descumprimento** de qualquer das obrigações estabelecidas neste TAC sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa de:

I. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal que sofrer maus-tratos comprovados;

II. R\$ 15.000,00 (quize mil reais) por dia de evento em caso de descumprimento das medidas de fiscalização e monitoramento;

III. R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por animal submetido a práticas vedadas neste TAC;

IV. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de reincidência, sem prejuízo da suspensão imediata do evento;

V. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento injustificado de quaisquer outras obrigações fixadas neste instrumento.

§1º. A suspensão **IMEDIATA** do evento ocorrerá em caso de:

- Morte de qualquer animal;
- Lesão grave comprovada por veterinário;
- Uso de instrumentos proibidos;
- Proibição de realizar eventos similares pelo período de 2 anos em caso de reincidência.

§2º. Os valores executados a partir deste instrumento serão revertidos ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente termo de compromisso terá vigência a partir de sua assinatura até 30 (trinta) dias após a realização do evento, período necessário para apresentação dos relatórios finais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO**

O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste TAC, podendo **requisitar** documentos, realizar vistorias e adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento.

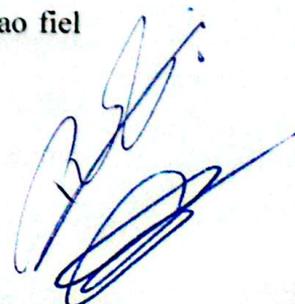
#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

I. O presente termo de ajustamento de conduta possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, submetendo-se as partes à execução específica para seu integral cumprimento;

II. Este TAC **não impede** a adoção de medidas judiciais em caso de descumprimento ou constatação de ilícitos penais;

III. O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que as medidas aqui estabelecidas são o mínimo necessário para reduzir o sofrimento animal, comprometendo-se a buscar alternativas culturais que não envolvam exploração animal em eventos futuros;

IV. O **COMPROMISSÁRIO** arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente;



V. O não pagamento das multas previstas implica sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária pelos índices do TJMG, mais juros moratórios de 1% ao mês;

VI. Cópia deste TAC será encaminhada para a Câmara Municipal, Polícia Militar e Polícia Militar do Meio Ambiente e Polícia Civil, a fim de garantir a maior publicidade possível.

VII. As obrigações assumidas neste acordo serão cumpridas sem prejuízo das obrigações pactuadas no termo de ajustamento de conduta do inquérito civil nº 02.16.0393.0264673.2025-12, ensejando, inclusive, cumulatividade das multas previstas em ambos os títulos executivos.

E por se encontrarem assim acordados, assinam o presente termo de ajustamento de conduta em 2 (duas) vias para que produza seus efeitos legais.

**COMPROMISSÁRIOS:**

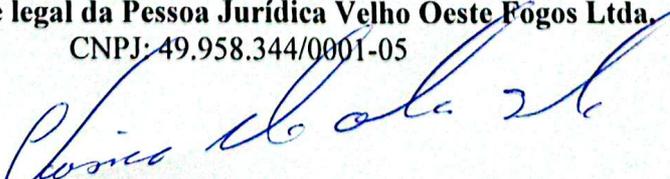
  
Anastácio Guedes Saraiva  
Prefeito do Município de Manga

  
Reginaldo Rodrigues Santos Júnior  
Procurador Jurídico

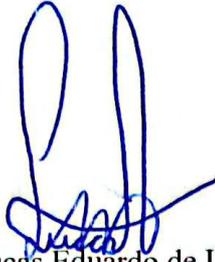
  
João Paulo Lima Dourado  
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

  
Izalto Gonçalves de Carvalho Neto  
Engenheiro Civil responsável pelo evento

Cássio de Oliveira Silva  
Representante legal da Pessoa Jurídica Velho Oeste Fôgos Ltda.  
CNPJ: 49.958.344/0001-05



**COMPROMITENTE:**



Lucas Eduardo de Lara Ataide  
**Promotor de Justiça**